



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

LEI 1.675, DE 03 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1.º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000 e legislação complementar, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do Município de Carmo do Paranaíba, relativo ao exercício financeiro de 2002, que compreendem:

I - as prioridades e as metas da Administração Pública Municipal;

II - a organização e a estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para a Administração Pública Municipal;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2.º. Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal na proposta orçamentária para 2002, em consonância com o Plano Plurianual, Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000 e legislação complementar:

Implantar o Plano Diretor Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Modernizar os sistemas de administração e incrementar a fiscalização tributária com a finalidade de elevar a arrecadação do Município.

Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio do Município.

Consolidar a política de recursos humanos voltada para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.

Modernizar a execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.

Ampliar e reformular o projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões.

Promover ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.

Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado. X

Ampliar e modernizar o sistema de controle interno, atuando preventivamente na identificação de irregularidades e como instrumento de gestão.

POLÍTICAS EDUCACIONAIS

Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.

Estimular a erradicação do analfabetismo.

Distribuir material e merenda escolar.

Desenvolver e divulgar os estudos, pesquisas e avaliações educacionais.

Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso à escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão.

Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a Emenda Constitucional n.º 14/96.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Definir e implantar a Política de Educação Infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

POLÍTICA DE SAÚDE

Ampliar e modernizar o Núcleo Municipal de Saúde através de aquisição de equipamentos para Apoio e Diagnóstico e contratação de especialistas.

Consolidar, qualificar e melhorar o Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo um atendimento gratuito e de qualidade à toda população da cidade.

Promover a qualificação de recursos humanos, de modo a se obter maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.

EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Desenvolver ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.

Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender aos grupos populacionais mais carentes.

POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL

Viabilizar os investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.

Elaborar a política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.

Viabilizar e implantar gradativamente o tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos mesmos como matéria-prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.

Implantar instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.

Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 3.º. O projeto de lei orçamentária que o Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - orçamento fiscal, compreendendo:

O orçamento da administração direta e indireta;

Os orçamentos dos fundos.

II - conteúdo e forma que se trata o art. 22, incisos I, II e III, da Lei n.º 4.320/64 e portaria n.º 42/99;

III - demonstrativo da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n.º 14/96;

IV - demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

Artigo 4.º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização de ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1°. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°. As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3°. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4°. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de sua metas físicas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 5°. Constituem diretrizes gerais para a Administração Pública Municipal:

I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2002, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2002.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Artigo 6°. A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2002 será elaborada conforme as diretrizes, as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000, evidenciando a transparência da Gestão Fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Artigo 7º. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a Unidade Orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e o identificador de uso.

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - juros e encargos da dívida;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - amortização da dívida;
- VI - inversões financeiras.

Artigo 8º. As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades, devendo constar dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e concordância com a Portaria n.º 42/1999.

Artigo 9º. O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, Órgãos, Fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Artigo 10. Os valores de receitas e despesas, expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

acompanhados de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos e da projeção para os três seguintes.

§ 1º. Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2º. A lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 2001 e far-se-á consoante as exigências da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Artigo 11. As receitas com operações de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Artigo 12. Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento às leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único. A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Artigo 13. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - à manutenção dos programas de saúde;

IV - à contrapartida de programas pactuados em convênio;

V - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

VII - aos recursos para a manutenção da atividade administrativa operacional;

VIII - ao fomento à agropecuária.

Artigo 14. Constituem receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos e taxas de sua competência;

II - de atividades econômicas que, por conveniência, possam vir a ser executadas pelo Município;

III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;

VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Artigo 15. Na definição das despesas municipais, serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando-se em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2002;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando estes forem remunerados;

IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no plano de cargos e carreiras da administração direta de ambos os poderes e dos agentes políticos;

V - a importância das obras para a população ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

VI - o patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

Artigo 16. Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 17. As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes dos planos de carreira do servidor municipal.

Artigo 18. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive de receita corrente líquida e a respectiva memória de cálculo.

Artigo 19. As propostas parciais do Poder Legislativo para fins de consolidação do projeto de lei de orçamento do Município, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba até o dia 30 de julho de 2001.

§ 1º. As despesas da Câmara Municipal obedecerão ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

§ 2º. A Câmara Municipal disporá livremente sobre sua organização, podendo criar, extinguir ou transformar cargos, empregos e funções de seus serviços, fixando-lhes a respectiva remuneração.

Artigo 20. Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a:

I - dotações referente a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II - dotações com recursos vinculados;

III - alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

IV - conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

V - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Artigo 21. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 22. Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício financeiro de 2002, serão observados os seguintes critérios:

I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II - os novos projetos somente serão programados se:

- comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

- não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

III - as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas no orçamento do Município para 2001.

Artigo 23. A despesa total com pessoal obedecerá ao disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal n.º 101 de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Criação do Plano de Dispensa Voluntária, visando ajustar os gastos com pessoal.

§ 2º. Encerrada a vigência do concurso público só serão abertas vagas em número limitado, para atender os serviços essenciais.

Artigo 24. A proposta orçamentária conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no mínimo, três por cento da receita corrente líquida.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2001, fica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

autorizada, até a sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo único. A programação dele constante poderá ser executada para o atendimento as despesas de pessoal e encargos sociais.

Artigo 26. Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentária, a Prefeitura enviará, mensalmente, à Câmara Municipal, o balancete financeiro da receita e da despesa.

Artigo 27. O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Artigo 28. Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente e/ou as despesas programadas que serão anuladas, bem como o interesse público da medida.

Artigo 29. A lei orçamentária deverá conter apenas matéria financeira, excluindo-se dela qualquer dispositivo estranho à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Artigo 30. Da proposta orçamentária constarão as seguintes autorizações, que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais da Administração Indireta:

I - abrir créditos suplementares ao orçamento de 2002, até o limite de 30 % (trinta por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2002 até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2002.

Artigo 31. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º. Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Artigo 32. O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade, a título de subvenções sociais, a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

II - não tenham débitos de prestação de contas de recursos anteriores;

III - apresentem certidão comprovando a utilidade pública reconhecida por Lei Municipal e Estadual.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício financeiro de 2001, por autoridade local, e comprovante do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Artigo 33. As transferências de recursos do Município, a qualquer título, consignadas na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Artigo 34. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificando o elemento da despesa.

Artigo 35. Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e das justificativas do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Artigo 36. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000:

I- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

II - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aqueles cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8666, de 1993.

Artigo 37. A Legislação Tributária Municipal obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária e demais disposições contidas na Lei Complementar n.º 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

CNPJ 18.602.029/0001-09

Pça Misael Luiz de Carvalho, 84 - Centro
Cep 38840-000 - Carmo do Paranaíba - MG

Artigo 38. Integram a presente Lei o Demonstrativo de Resultado Primário para 2002 e s anexos de metas fiscais A, B, C, D e I.

Artigo 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 03 de julho de 2001.


AJAX BARCELOS
Prefeito Municipal

